



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045888-29.2011.815.2001	
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Renival de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Candido Artur Matos de Sousa
APELADO	: Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA	: Maria Clara Carvalho Lujan
ORIGEM	: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A)	: Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVO ENTENDIMENTO SO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo

Promovente/Apelante, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º.

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Renival de Oliveira Soares, desafiando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 44/46) que desacolheu o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração movida pelo Apelante contra o Estado da Paraíba.

Na Apelação de fls. 47/51, o Promovente pleiteou a atualização da remuneração, no sentido de que a parcela do Anuênio seja devidamente atualizada, de acordo com o tempo de serviço, calculado sobre o valor do soldo, mantendo sempre a proporcionalidade. Pediu, ainda, caso seja julgada

procedente a Apelação que seja condenado o Apelado ao pagamento de ônus sucumbencial de 10% do valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 53/60.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 65/69, opinou pelo prosseguimento sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado da Paraíba afirma que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”¹ Grifei.**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. **O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor**

¹ STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Agravo Regimental não provido."² Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que a pretensão do Autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos exposto, rejeito a prejudicial de prescrição.

Do mérito

No mérito, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

"Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003."

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão "servidores públicos da Administração Direta e Indireta" não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

"...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram

² STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos** quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Promovente/Apelante, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em

29.10.2014.

Por outra banda, destaque-se que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos Adicionais pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012), ou seja, congelou tanto o percentual utilizado quanto o valor nominal recebido.

Frise-se que a contagem dos Anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço(Anuênios) dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, **não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.** Por fim, deve o servidor ser ressarcido do valor pago a menor.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)". STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o

sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **PROVEJO** o Apelo, para: condenar o Estado da Paraíba a ressarcir a diferença do Adicional por Tempo de Serviço pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, mantendo-se congelado, após a atualização, o valor absoluto do referido Adicional recebido no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo. Condeno, ainda, o Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor final da condenação. Por fim, passo a adotar a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ___ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator